



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000188/2022

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 27/10/2022

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Institui, no Município de Juiz de Fora, o Serviço de Transporte Urbano Complementar de Passageiros por veículos de baixa capacidade de transporte de passageiros, denominado de Transporte Urbano Complementar de Passageiros.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Juiz de Fora, o Serviço de Transporte Urbano Complementar de Passageiros por veículos de baixa capacidade de transporte de passageiros, denominado de Transporte Urbano Complementar de Passageiros.

Art. 2º O serviço instituído por esta Lei visa satisfazer as necessidades de deslocamento urbano dos cidadãos dos diversos bairros, regiões e áreas de planejamento do Município, não atendidas pelo transporte urbano convencional ou regular de passageiros, complementando o sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros.

Parágrafo único. Considera-se como não atendido pelo transporte público urbano convencional, aqueles logradouros que não forem servidos por ônibus urbanos em intervalo superior a duas horas.

Art. 3º O serviço instituído por esta Lei não exclui a permanência e o contínuo aperfeiçoamento técnico e operacional dos outros serviços integrantes do Sistema Municipal de Transportes de Passageiros, em proteção dos interesses dos usuários e do interesse coletivo de maior fluidez da circulação viária.

Art. 4º Conceder-se-á permissão para exploração do serviço previsto nesta Lei à pessoa física, organizada ou não sob a forma de cooperativa.

Parágrafo único. Caso exista mais de um interessado em realizar o transporte em uma linha descoberta pelo sistema convencional de transporte público, será realizado procedimento licitatório para a outorga da permissão.

Art. 5º Será admitido, no máximo, um veículo por ato autorizativo no subsistema de transporte complementar previsto por esta Lei, sendo vedado a formação de frotas.

Art. 6º Somente estão aptos à prestar serviços de Transporte Urbano Complementar de Passageiros, veículos com capacidade de, no mínimo nove passageiros, incluído o motorista e o assessorista, e de, no máximo, dezesseis passageiros, incluído o motorista e o assessorista, comprovados pelo CRLV, exclusivamente sentados, além de terem obrigatoriamente rodagem



simples.

§ 1º As características internas e externas dos veículos obedecerão às normas e especificações técnicas do fabricante, devendo conter equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo (tacógrafo).

§ 2º Os veículos automotores deverão dispor de controle de itinerário, frequência, velocidade e parada nos pontos.

§ 3º Os veículos devem ter, no máximo 10 anos de fabricação.

§ 4º As permissões somente serão outorgadas após a realização de vistoria que comprove a aptidão do veículo para a prestação do serviço.

Art. 7º. As permissões serão concedidas anualmente, podendo ser renovadas, sucessivamente, por, no máximo, cinco anos, sem a necessidade de novo processo licitatório para o dado itinerário, desde que solicitadas até o final da primeira quinzena de fevereiro de cada ano.

Art. 8º. Os veículos deverão, obrigatoriamente, ter placa identificativa com os seguintes dizeres "Transporte Urbano Complementar de Passageiros", assim como o itinerário a ser realizado.

Art. 9º Além do motorista os veículos do Serviço de Transporte Urbano Complementar de Passageiros deverão contar com assessorista.

Parágrafo único. O motorista deverá comprovar ter realizado o curso de Condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 10 O município de Juiz de fora somente subvencionará economicamente o Sistema de Transporte Coletivo Urbano tradicional ou o subsistema de Transporte Urbano Complementar de Passageiros se os veículos forem dotados de motoristas e cobradores, ainda que a estes últimos seja dado denominação diversa, independentemente da adoção de quaisquer sistemas auxiliares, automatizados, de bilhetagem ou assessoramento.

Parágrafo único. No que tange ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano convencional, a ressalva do caput somente se aplica às linhas e horários existentes até a data da publicação desta Lei.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 27 de outubro de 2022.

André Luiz Vieira da Silva
Vereador André Luiz - Republicanos

